



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.722228/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.142 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

COOPERATIVA. MODALIDADES DE CONTRATOS. IRRF.

Inferre-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “custo operacional” relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regimento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por outro lado, não estão sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento” que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante. Assim, esses valores de atinentes a ato não cooperado não seguem os procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995, de modo que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-64.329, proferido pela 4ª Turma da DRJ/ SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou várias Declarações de Compensação – DCOMP informando crédito cuja origem seria o recolhimento indevido ou a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas, referente ao ano-calendário 2007.

Tais Declarações de Compensação receberam os seguintes números:

|                                 |                                 |                                 |
|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| 09793.06120.270812.1.7.05-4040; | 21329.52611.090307.1.3.05-2866; | 01777.96723.100407.1.3.05-1235; |
| 17665.17084.100507.1.3.05-2866; | 22240.76138.080607.1.3.05-2805; | 06057.43138.100807.1.3.05-5986; |
| 19441.93609.100907.1.3.05-0468; | 38154.14821.101007.1.3.05-6591; | 39584.50188.091107.1.3.05-2559; |
| 42471.36930.101207.1.3.05-0065; |                                 | 00774.39859.080108.1.7.05-9248; |
| 16234.33426.100108.1.3.05-0004  | 31718.78129.080208.1.3.05-3280. |                                 |

Tais compensações foram homologadas parcialmente. Assim, a DRF, por meio do despacho decisório (fls. 967/969), reconheceu, parcialmente, o direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 40.440,12, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão de não ter sido possível, com base na documentação apresentada, confirmar a totalidade dos valores de retenção solicitados pelo contribuinte no montante de R\$ 49.679,24.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 05/10/2012 (fls. 977/985), alegando, resumidamente, que:

“ (...)

### III - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS APURADOS

6. Como se verifica da decisão de fls., (sic) a Fazenda procedeu a glosa dos valores compensados pela requerente referentes a crédito de IRRF retido por seus tomadores de serviços contratantes de planos de assistência à saúde na modalidade de pré-pagamento no ano-calendário de 2007.

7. A requerente é pessoa jurídica de caráter instrumental que congrega recursos para viabilização da prestação de serviços aos seus associados (médicos).

8. Em virtude dessa característica e por questões de política de arrecadação fiscal, os tomadores de serviços de cooperativas de trabalho são obrigados a efetuar a retenção do IRRF à alíquota de 1,5%, como estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.541/92 e 652 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), sobre o valor dos serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

8. 1. Esses dispositivos ainda prevêm que o imposto retido pelos tomadores de serviços das cooperativas poderá ser por elas compensado com aquele retido na ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. As retenções anteriormente realizadas são meras antecipações do imposto de renda devido pelo médico cooperado (e retido pela cooperativa quando desses pagamentos).

9. A requerente, ao prestar serviços a diversos clientes, emitiu as respectivas faturas com o destaque do abatimento do IR devido, como determinado pela legislação de regência, não sendo lícito impedi-la de compensar seus créditos decorrentes da retenção comprovadamente sofrida, ainda mais quando comprovadas todas elas pelas fontes pagadoras, o que foi ratificado pelo Fisco.

10. A requerente vem procedendo dessa forma há muitos anos, sem qualquer problema com o Fisco. Somente agora a Fazenda nega a compensação em relação ao IR retido dos contratos de pré-pagamento, sob a seguinte alegação:

"... 26. Ressalta-se que a compensação do imposto retido sobre pagamentos a cooperativas de trabalho (Código de receita 3280) é possível, no mesmo ano calendário em que houve a retenção, apenas com débitos da cooperativa relativos ao imposto de renda retido por ocasião do pagamento aos associados (código de receita 0588 ou 3280). Após referido ano-calendário, o imposto retido não utilizado poderá ser objeto de restituição ou compensação de débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB.

27. No caso em análise, a interessada, por meio de PER/DCOMPs, conforme Relação de Créditos Pleiteados AC 2007, fls. 751/782, pleiteia a compensação do imposto retido pelas pessoas jurídicas sobre pagamentos efetuados a ela (Cód. Receita 3280), relativo ao ano-calendário 2007, com débitos códigos 0588 e 3280.

28. Assim, apenas o imposto retido resultante dos contratos na modalidade pós-pagamento, ou seja após a efetiva prestação do serviço pelo cooperado (Cód. 3280), e confirmado por meio de verificação no sistema DIRF (Relatório DIRF AC 2007 - Código de Receita 3280, fls. 783/790) será considerado, conforme pode ser visualizado na Planilha DCOMP x DIRF, fls. 791/822).

29. Salienta-se que, apesar da confirmação da retenção no código 3280 por algumas fontes pagadoras, conforme pesquisa Dirf (Relatório DIRF AC 2007, fls. 783/790), verificou-se a retenção indevida no código 3280 na maioria dos casos por serem resultantes de contratos na modalidade preço pré pagamento."

10. 1. O Fisco ainda trouxe à colação algumas Soluções de Consulta no sentido da não incidência da retenção do IR sobre os pagamentos realizados às operadoras de planos de saúde nos contratos de pré-pagamento.

(...)

11. Assim, de acordo com a fiscalização, a retenção teria sido indevida em relação aos contratos de pré-pagamento, afastando a regra contida no artigo 45, da Lei nº 8.541/92:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes

forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

12. Uma vez inequívoco o fato da retenção, há em consequência direito à compensação desses valores, mesmo nos termos das regras gerais aplicáveis, como dispõe o art. 74 da lei 9.430/95:

(...)

13. Vedar a compensação como se pretende é o mesmo que impedir a compensação administrativa de um tributo recolhido indevidamente a maior, representando manifesto enriquecimento sem causa da Fazenda, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista que contrário à moralidade administrativa (art. 37, da Constituição Federal) e ao princípio da legalidade.

14. Também não se mostra razoável e proporcional a limitação ao direito de compensação por suposta irregularidade na retenção, ainda mais quando não há qualquer prejuízo ao Fisco, pois todos os tributos atinentes à operação foram quitados e as retenções comprovadas, como confirmado pela Fiscalização.

(...)

#### IV - DO PEDIDO

16. Diante do exposto, requer o conhecimento desta manifestação de inconformidade, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido e, ao final, sua integral procedência para reconhecer o direito líquido e certo de compensar todos os valores que lhe foram retidos a título de imposto de renda indicados neste procedimento.

Nestes termos, pede deferimento”.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/SPO entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o crédito tributário em discussão. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2007

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO.

Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados). Por outro lado, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados ou colocados à sua disposição.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduziu que:

**III – Das razões recursais**

Em sua manifestação de inconformidade, arguiu e comprovou, a ora recorrente, o seu direito à compensação integral dos créditos apurados.

Não obstante, sobreveio v. acórdão de n. 16-64.329 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/SPO, que julgou improcedente a mencionada manifestação. O v. acórdão dispôs, em síntese, não estarem sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de plano de saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração. O mesmo v. acórdão dispôs estarem sujeitas ao mesmo imposto, na alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados ou colocados à sua disposição.

Nesse cenário, somente reafirmou o v. acórdão as mesmas premissas do r. despacho decisório: que, por na modalidade de contrato de "pré-pagamento", no qual há uma quantia mensal fixa por usuário não ser possível falar-se na prática de ato cooperado, não há que se falar

em possibilidade de compensação. A possibilidade de utilização do crédito de IRRF, nesse caso, somente seria possível em operações nas quais estariam presentes atos cooperados. Destacou, a r. decisão, o disposto pela art. 652 do Decreto n. 3.000/99.

Afastou-se, contudo, o disposto pelo art. 45 da Lei n. 8.541/92:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995).

(...)

A análise, aqui, não deve ser restrita à diferenciação de modalidades de contratos firmados pela cooperativa impugnante. Pelo contrário, deve-se analisar se, de fato, ocorreram ou não as ditas retenções. Estas que, por força legal, dão direito à compensação pleiteada.

Isto é, se foram retidos os impostos, mesmo que nos contratos de "pré-pagamento", a legislação não mostra outra saída: há um crédito a ser compensado – como quer a recorrente – ou, no mínimo restituído posteriormente. A própria disposição que, ao final, fundamenta a interposição deste recurso destaca que, havendo apuração de crédito pelo sujeito passivo, é

possível a compensação por débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Não há exceção legal para a mencionada compensação.

Ademais, ressalta-se que a recorrente, ao prestar serviços a diversos clientes, emite as respectivas faturas com o destaque do abatimento do IR devido. Procede, dessa forma, há anos, sem ter tido, assim, qualquer problema junto ao Fisco. Como mencionado na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada pela ora recorrente somente agora a Fazenda nega a compensação, ao argumento, como já destacado, de que os valores retidos foram originados de contratos de pré-pagamento.

Não é possível, assim, que o v. acórdão recorrido mantenha o impedimento de compensação de créditos decorrentes de retenção comprovadamente sofrida, inclusive em razão de que elas foram comprovadas pelas fontes pagadoras.

Diante disso, a vedação à compensação pretendida é o mesmo que o impedimento à compensação administrativa de um tributo recolhido indevidamente a maior, podendo representar manifesto enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37), em razão da estipulação do princípio da moralidade administrativa. Quanto à compensação, aliás, diz a súmula n. 84 desse E. Conselho:

Súmula CARF n. 84 - Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Além disso, não se mostra plausível, tampouco razoável e proporcional a limitação ao direito compensatório por suposta irregularidade ocorrida quando da retenção, notadamente em virtude de todos os tributos relativos à operação terem sido quitados e as retenções comprovadas.

De rigor, portanto, o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### Possibilidade Jurídica de Reconhecimento do Direito Creditório de IRRF no caso de Cooperativa conforme a Modalidade de Contrato

A Recorrente discorda do procedimento fiscal. Explique-se.

A Autoridade Fiscal, no Despacho Decisório (fls. 967/969), atesta que verificou, com base nas informações de contratos e notas fiscais apresentadas pela Recorrente, a retenção de IR tanto em contratos de modalidade “Custo operacional” (em que os serviços médicos são pagos de acordo com os valores dos serviços efetivamente prestados) - , quanto em contratos de

modalidade “Pré-pagamento” (em que há o pagamento de quantia mensal fixa por usuário, sem correlação entre os honorários médicos e a receita da mensalidade).

A DRF considerou como correta a totalidade do IRRF, código 3280, incidente sobre os rendimentos auferidos dos contratos na modalidade "custo operacional", em que os serviços médicos são pagos de acordo com os valores dos serviços efetivamente prestados pode ser considerado como serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho destacado nas faturas apresentadas.

Assim, foram homologadas as compensações informadas utilizando como crédito a maior ou indevido referente à IRRF, código 3280, até o limite do crédito reconhecido, com base na documentação apresentada, já que foi possível confirmar a totalidade dos valores de retenção a tal título.

Por seu turno, a DRF não reconheceu qualquer direito creditório alusivo às retenções originárias de contratos na modalidade pré-pagamento, pois estas deveriam ter sido utilizadas na compensação do IRPJ apurado e não na compensação do IRRF incidente sobre a remuneração paga aos cooperados.

A Autoridade Fiscal asseverou, ainda, que, na modalidade pré-pagamento não há que se falar em ato cooperado, mas em atividade comercial, pois a remuneração dos serviços médicos vendidos aos usuários do plano de saúde é efetuada pela cooperativa com recursos decorrentes da cobrança de mensalidade e não com recursos originários da cobrança dos serviços prestados pelos médicos. Logo, não haveria se falar em retenção do IRRF.

Desta forma, restou consignado que no Despacho Decisório citado só foram consideradas as retenções de Imposto sobre a Renda oriundas dos contratos na modalidade “Custo operacional”, em consonância com o entendimento das Soluções de Consulta nº 56/2010 da DISIT da 6ª Região; nº 145/2010 da DISIT da 9ª Região e nº 165/2010 da DISIT da 8ª Região; bem como com o que determina o art. 652 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, da totalidade dos valores de retenção solicitados pela Recorrente (R\$ 49.679,24), foram reconhecidos somente R\$ 40.440,12 (tais valores constam da planilha de fl. 952).

O aludido despacho decisório foi confirmado pela DRJ. Do acórdão de piso, extrai-se trecho da fundamentação para manutenção da homologação parcial da compensação pretendida:

“6.1. Há que se distinguir, portanto, a retenção de IR oriunda do pagamento dos serviços médicos efetivamente prestados - modalidade “Custo operacional” -, da modalidade “Pré-pagamento” em que há o pagamento de quantia mensal fixa por usuário, sem correlação entre os honorários médicos e a receita de tal mensalidade.

6.2. Com efeito, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados ou colocados à sua disposição.

6.3. No entanto, não se pode falar, no caso da modalidade de “Pré-pagamento”, em ato cooperado. Trata-se de atividade comercial, pois a remuneração dos serviços médicos vendidos aos usuários do plano de saúde é efetuada pela cooperativa com recursos

decorrentes da cobrança de mensalidade e não com recursos originários da cobrança dos serviços médicos prestados.

6.4. Tais operações não são alcançadas pelos benefícios fiscais dirigidos somente para os atos cooperados, no que diz respeito à possibilidade de utilização do crédito de IRRF código de receita 3280 – IRRF- REMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO (ATOS COOPERADOS).

6.5. Colacionadas pela Autoridade Fiscal (fl. 968), as Soluções de Consulta nºs 56/2010, 145/2010 e 165/2010, das DISIT 6ª, 9ª e 8ª Regiões confirmam, de maneira inequívoca, tal interpretação.

7. Assim, está correto o procedimento do Despacho Decisório que reconheceu, apenas parcialmente, o direito creditório em favor da Manifestante no valor de R\$ 40.440,12, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.”

Infere-se do resultado do Acórdão da DRJ de que todos os valores passíveis de compensação foram considerados pelo Despacho Decisório, pois depende da natureza do contrato, ou seja, somente os contratos na modalidade "custo operacional" em que os serviços médicos são pagos de acordo com os valores dos serviços efetivamente prestados pode ser considerado como serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho (art. 45, Lei nº 8.541/92), código de receita 3280.

Irresignada, a Recorrente alegou, em sede de Recurso Voluntário, reiterando os argumentos elencados por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade, que é indevida a glosa dos valores compensados referentes a crédito de IRRF retido por seus tomadores de serviços contratantes de planos de assistência à saúde na modalidade de pré-pagamento no ano-calendário de 2007.

Aduz também que, ao prestar serviços a diversos clientes, emitiu as respectivas faturas com o destaque do abatimento do IR devido, como determinado pela legislação de regência, não sendo lícito impedi-la de compensar seus créditos decorrentes da retenção comprovadamente sofrida, ainda mais quando comprovadas todas elas pelas fontes pagadoras, o que foi ratificado pelo Fisco.

Portanto, o litígio se restringe à discussão se contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, ESTÃO OU NÃO sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995, para fins de consideração de reconhecimento do direito creditório correspondente ao IRRF, como pleiteia a Recorrente.

Entendo, que razão não assiste à Recorrente, conforme fundamentos a seguir expostos, pois em meu sentir as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995. Desse modo a modalidade do contrato SIM faz toda diferença ao contrário do afirmado pela Recorrente.



No caso específico, cabe assinalar que a Recorrente é uma cooperativa de trabalho. E como cooperativas de trabalho (associação de profissionais ou assemelhada), está sujeita à Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, que assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por seu turno a Solução de Consulta Cosit/RFB nº 59, de 30 de dezembro de 2013, prevê:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26. [...]

Conclusão 15.

Ante o exposto, proponho que se responda à consulente que:

a) as receitas por ela obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda; e

b) as importâncias a ela pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa, estarão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ainda sobre a matéria consta na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 2018:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, na condição de intermediárias de contratos executados por cooperativas singulares de trabalho médico, será retido:

a) o IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 652 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, das cooperativas singulares;

b) o IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 647 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares; e

c) o IRRF à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999, sobre o valor correspondente à comissão ou taxa de administração, a ser retido da cooperativa singular, caso receba valores a esses títulos na intermediação.

Não haverá retenção do imposto sobre renda pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas jurídicas.

Dispositivos legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 45; RIR/1999, arts. 647 e 652; [...]

34. [...]

II - Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, deverá ser observado o seguinte:

a) será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 652 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, das cooperativas singulares;

b) será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 647 do RIR de 1999, e as contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre as importâncias relativas a serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares;

c) será retido das federações o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999, sobre o valor correspondente à comissão ou taxa de administração, caso as cooperativas singulares atuem como intermediadoras.

III - Para os fins das retenções previstas no item II, a cooperativa singular de trabalho médico, deverá apresentar faturas ou documento de cobrança de sua emissão, segregando os valores a serem pagos, observando-se o seguinte:

a) emitir fatura e nota fiscal somente em relação ao valor correspondente à comissão ou taxa de administração, como intermediadora, a qual se sujeita à incidência da retenção do imposto de renda na fonte a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999; e

b) emitir faturas e notas fiscais, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes aos serviços pessoais dos cooperados, pessoas físicas, dos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares, da seguinte forma:

b.1) valores relativos aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, cabendo a retenção e o recolhimento, em nome da cooperativa singular que tenha concorrido para a prestação de serviços no período sob cobrança, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de imposto de renda, na forma prevista na alínea “a” do item II; e

b.2) valores relativos aos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, da cooperativa singular, cabendo a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de imposto de renda de que trata o art. 647 do RIR de 1999, e de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos), relativos à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido individualmente de cada cooperado pessoa jurídica.

IV - Para os fins do disposto no item III, as cooperativas singulares de trabalho médico deverão apresentar faturas ou documento de cobrança de sua emissão, acompanhadas das notas fiscais emitidas pelas cooperadas pessoas jurídicas, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes aos serviços pessoais dos cooperados, pessoas físicas, dos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, na forma prevista nas subalíneas “b.1” e “b.2” do item III.

V - A beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados, pessoas físicas, prestaram serviços pessoais à pessoa jurídica tomadora dos serviços, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome da cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

VI - A beneficiária das importâncias pagas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 647 do RIR/1999, é a cooperada pessoa jurídica que presta serviços a outra pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperado pessoa jurídica que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

VII - O imposto retido na forma da alínea “a” do item II será compensado (deduzido) pelas cooperativas singulares por ocasião do pagamento efetuado, individualmente, a cada cooperado pessoa física que prestou os serviços constantes da fatura ou nota fiscal emitida pela cooperativa singular, sendo, portanto, as cooperativas singulares responsáveis pelo fornecimento do comprovante de rendimentos de que trata a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, ao cooperado, bem como, de incluir tais rendimentos e as respectivas retenções de IRRF, de cada cooperado, descontado o IRRF de 1,5% já retido por antecipação, em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

VIII - A retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, deverá ser efetuada pela pessoa jurídica tomadora do serviço em nome do cooperado pessoa jurídica, que poderá deduzi-la da CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins devidas.

IX - Não haverá retenção das contribuições pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas físicas ou jurídicas.

X - Não haverá retenção do imposto sobre renda pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas jurídicas.

XI - Caso a fonte pagadora seja órgão público federal ou uma das pessoas jurídicas enumeradas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, o procedimento de retenção deve obedecer à disciplina do art. 26 da IN RFB nº 1.234, de 2012, e não às conclusões expostas nos itens II a VIII desta conclusão.

Em relação às retenções mencionadas na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 201, tem-se que:

| Código | Especificação da Receita                                                                                                                                                                                                                 | Fato Gerador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Alíquota |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 3280   | Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 64 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995 e art. 652 do RIR, de 1999).                       | Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.                                                                                                                                                                                                                                   | 1,5%     |
| 8045   | Comissões e corretagens pagas e serviços de propaganda à pessoa jurídica (art. 53, Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 651 do RIR, de 1999)                                                                                   | Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1,5%     |
| 1708   | Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas (art. 52 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 647, do RIR, de 1999)                                                                                     | Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1,5%     |
| 5952   | Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004) | Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais. | 4,65%    |
| 6147   | Retenção de Tributos e Contribuições (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012)                              | Pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços tais como de alimentação e de energia elétrica, entre outros estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social -COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.                                            | 5,85%    |
| 6190   | Retenção de Tributos e Contribuições (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012)                              | Pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, tais como de abastecimento de água e de telefone, entre outros estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social -COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.                                         | 9,45%    |

Deduz-se, da tabela retro mencionada, que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “custo operacional” relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Tanto é que, conforme já mencionado, a DRF considerou como correta a totalidade do IRRF, código 3280, incidente sobre os rendimentos auferidos dos contratos na modalidade "custo operacional", em que os serviços médicos são pagos de acordo com os valores dos serviços efetivamente prestados pode ser considerado como Serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho destacado nas faturas apresentadas, e-fls. 139-685,.

O somatório relativo a tais destaques está consolidado na planilha de fl. 953, considerando à alíquota incidente de 1,5% sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição que se refere ao código 3280 - Serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho (art. 45, Lei nº 8.541/92 com redação dada pelo art. 64 da Lei 8.981, de 1995 ).

O procedimento fiscal foi levado a efeito em harmonia com o pressuposto de que os elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a favor do sujeito passivo dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Por outro lado, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, tais cooperativas, incluindo-se aí a Recorrente, não estão sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de "pré-pagamento" que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante.

Assim, esses valores atinentes a ato não cooperado não seguem os procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995, de modo que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativo.

Que fique claro: no caso dos contratos na modalidade "custo operacional" há previsão expressa sobre a possibilidade de reconhecimento do direito creditório previsto no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995 (código 3280), como bem constou no acórdão de piso, ao contrário do contrato na modalidade pré-pagamento (que enquadra-se na previsão do código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica), pelas razões aqui já expostas.

Dessa forma, a compensação pleiteada pela Recorrente no presente caso só é aplicável para os casos em que a retenção do Imposto de Renda ocorrer sobre serviços pessoais prestados pelos cooperados. Como nos casos de contrato na modalidade pré-pagamento não há relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992.

Portanto, embora indevida a retenção do IR na fonte nesses casos, a compensação realizada pela Recorrente não está abrangida pelo art. 64 da Lei nº 8.981/1995, tendo em vista que não restou comprovado que se trata de importâncias creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

Com efeito, *in casu*, não há subsunção do fato à norma do art. 45 da Lei 8.541/92, posto que não se enquadra exclusivamente como atividade cooperada dado o exercício de atividades diversas que não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 2401-006.454 proferido, em 8 de maio de 2019, pela 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 2ª Seção, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006 COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

Por outro lado, em relação aos demais valores pleiteados a título de tributo retido na fonte, os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, já que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório.

Sabe-se que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Assim, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Todavia, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso porque, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Afinal, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

Destarte, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Logo, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

De fato, cabe à Recorrente a instrução dos autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Porém, infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si só, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar as alegações da Recorrente, que precisava produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

### **Declaração de Concordância**

Assim sendo, por tratar-se dos mesmos argumentos elencados por ocasião da impugnação e não tendo a Recorrente apresentado nenhum documento que corroborasse suas alegações em sentido contrário, adoto, ainda, nessa segunda instância de julgamento, como minhas razões de decidir, os fundamentos de fato e direito constantes no Acórdão 16-64.329, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recuso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça